TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C – 08840/10

Inspeção Especial. INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAUDE DO SERVIDOR – IPEP. **Irregularidade dos pagamentos feitos em 2010 à TOMOCENTER-DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA. Aplicação de multa ao Sr. Gualberto Viana Chianca. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário.**

A C Ó R D Ã O APL – TC -00212/2011

RELATÓRIO

1.01. Trata os presentes autos de Inspeção Especial, realizada no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS, tendo o órgão técnico verificado ter ocorrido irregularidade nos pagamentos realizados em 2010 à Empresa TOMOCENTER – DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA., empresa comercial que apresenta como um dos sócios o Sr. Antonio Gualberto Viana Chianca, que atuava como Diretor Presidente daquele Instituto.

1.02. Citado, o interessado apresentou defesa (fls. 40/111), analisada pela Auditoria, que concluiu pela procedência dos fatos apontados inicialmente.

1.03. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal, de onde retornaram com o Parecer nº. 0220/11 da lavra do Procurador Geral Marcilio Toscano Franca Filho, no qual opinou pela irregularidade dos pagamentos à Empresa TOMOCENTER – DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA e aplicação de multa ao Sr. Antonio Gualberto Viana Chianca.

VOTO DO RELATOR

Considerando restar comprovado nos autos que o Sr. Antonio Gualberto Viana, mesmo não atuando como sócio administrador, era sócio quotista da TOMOCENTER-DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA, à época em que exerceu o cargo de Diretor Superintendente do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS).

Considerando que, constitui proibição disposta no Art. 107 da Lei complementar Estadual nº. 58/2003 ao servidor integrante do quadro de empresa privada transacionar com qualquer órgão ou entidade estatal, independentemente de figurar como sócio-quotista ou sócio administrador, a seguir transcrito:

> Art. 107 – Ao Servidor é proibido:
> (...)
> VI – participar do capital social, da diretoria, da gerência, da administração, do conselho técnico ou administrativo de empresa ou sociedade privada:
> a) contratante, convenente, permissionária ou concessionária de serviço público;
> b) prestadora ou fornecedora de serviço ou bem de qualquer natureza a qualquer órgão ou entidade estatal.

O Relator vota pela irregularidade dos pagamentos feitos em 2010 à TOMOCENTER- DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA. e pela aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Antonio Gualberto Viana Chianca, uma vez configurada a hipótese prevista no art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº. 18/93, que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08840/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em julgar irregulares os pagamentos feitos em 2010 à TOMOCENTER- DIAGNÓSTICO MÉDICO POR IMAGEM LTDA. e pela aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Antonio Gualberto Viana Chianca, uma vez configurada a hipótese prevista no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, que deverá ser recolhida ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de abril de 2011.

_____
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

_____
Conselheiro Nominando Diniz – Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal